



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.818 - AC (2011/0307908-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ALEX FERREIRA OIVANE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA
PEDRO CORREA PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS REMANESCENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO COM DATA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à mera expectativa de direito à nomeação daquele que, aprovado em concurso público, foi classificado além do número de vagas ofertado no instrumento convocatório. Porém, é igualmente certo que essa expectativa se convola em pleno direito subjetivo do candidato se, durante a vigência do certame, surgirem novas vagas, tanto mais quando cláusula editalícia assim o preveja. Precedentes deste STJ.

2. – O recorrente foi aprovado no concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Acre, alcançando a trigésima segunda (32ª) e última colocação. O edital TJAC n.1/2006, norma que regulou o certame, continha a previsão inicial para o provimento de dez vagas, mas também disciplinou o provimento de vagas adicionais que viessem a surgir no desenrolar do concurso. Vale dizer, embora anunciadas apenas dez vagas para provimento imediato, havia previsão editalícia possibilitando a convocação de outros aprovados, na hipótese – posteriormente configurada – do surgimento de novas vagas.

3. – Dos trinta e dois aprovados, os trinta e um primeiros foram nomeados, ao passo que apenas o derradeiro deles (o impetrante) ficou rejeitado, embora ainda existissem vagas a ser preenchidas. Nesse contexto, a recusa à nomeação de um único candidato, ao argumento de que foi o último colocado no rol dos aprovados, frustra a efetivação do postulado do concurso público, ferindo, outrossim, princípios como os da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segurança jurídica, cuja observância se revela compulsória para o administrador público, a teor do que dispõem os art. 37 da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 9.784/1999.

4. – O acórdão recorrido, ao superestimar a discricionariedade no ato de nomeação, também se distanciou dos princípios da boa-fé, da motivação e da proteção da confiança, destoando da orientação do Supremo Tribunal Federal, expressa no **RE 598.099/MS**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. – O pedido formulado na impetração, objetivando a nomeação com efeitos pecuniários retroativos a 28 de maio de 2009, época em que foi nomeado o 31.º candidato, não encontra amparo legal. A propósito, a jurisprudência desta Corte, de longa data, proclama que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está subordinado ao efetivo exercício das atribuições do cargo. Precedentes.

6. – Recurso ordinário provido para, modificando-se o acórdão recorrido, **conceder, em parte**, a segurança requerida e determinar à autoridade impetrada que promova a **imediata nomeação** do candidato no cargo para o qual foi regularmente aprovado, sendo-lhe devidos os subsídios somente **após** a efetiva posse e exercício no cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, modificando-se o acórdão recorrido, conceder, em parte, a segurança requerida e determinar à autoridade impetrada que promova a imediata nomeação do candidato no cargo para o qual foi regularmente aprovado, sendo-lhe devidos os subsídios somente após a efetiva posse e exercício no cargo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. PEDRO CORREA PERTENCE, pela parte RECORRENTE: ALEX FERREIRA OIVANE.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 36.818 / AC**

Números Origem: 0000673092011801000050001 6730920118010000

PAUTA: 13/06/2014

JULGADO: 13/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALEX FERREIRA OIVANE**

ADVOGADOS : **WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)**

ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA

PEDRO CORREA PERTENCE E OUTRO(S)

RECORRIDO : **ESTADO DO ACRE**

PROCURADOR : **FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.818 - AC (2011/0307908-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ALEX FERREIRA OIVANE

ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA

PEDRO CORREA PERTENCE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Alex Ferreira Oivane contra acórdão do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado:

Mandado de Segurança. Concurso público. Candidato. Vaga remanescente. Nomeação. Expectativa. Administração. Ato discricionário

A aprovação de candidato classificado fora do número de vagas oferecidas no Edital do Concurso Público gera em seu favor mera expectativa de direito, visto que a Administração goza de discricionariedade para nomeá-lo ou não, por juízo de conveniência, oportunidade e interesse. (fl. 225).

Informa que foi aprovado e classificado em 32.º e último lugar no XV Concurso Público para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Acre, certame regulado pelo Edital n. 1/2006, de 23 de novembro de 2006. Diz também que, dos trinta e dois aprovados, apenas ele não foi convocado e que, apesar da previsão inicial de dez vagas, outras foram criadas por lei, restando, à época da impetração, quarenta e quatro cargos de juiz substituto não providos (fl. 239).

Entende que sua pretensão encontra amparo nas Leis Complementares Estaduais 47/1995 (art. 101) e 221/10 (art. 50), bem como em precedentes da Suprema Corte, pelo que requer a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo Estado do Acre, fls. 265 a 273, nas quais defende a manutenção integral do acórdão recorrido, ressaltando, sobretudo, a falta de direito líquido e certo do impetrante e o caráter discricionário da nomeação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, pelas razões expostas no parecer às fls. 393 e 394, assim ementado:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE 10 VAGAS. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO EM 32.º LUGAR. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO
- Pelo não provimento. (fl. 393).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.818 - AC (2011/0307908-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à mera expectativa de direito à nomeação daquele que, aprovado em concurso público, foi classificado além do número de vagas ofertado no instrumento convocatório.

Porém, é igualmente certo que essa expectativa transforma-se em pleno direito se, durante o período de vigência do certame, restar configurado, no campo fático, determinados cenários que ponham em causa os princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público, que têm no instituto do concurso público o seu mais eficaz instrumento de efetivação.

Nesse sentido pode-se apontar perto de três centenas de julgados, dentre os quais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP.

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

[...]

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Essas hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.

4. In casu, diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a nomeação do recorrido não implicou quebra da ordem classificatória, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COORDENADOR PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

[...]

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.

4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

[...]

9. Recurso parcial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1359516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito".

3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

[..]

6. Não restaram comprovadas, portanto, na espécie, as hipóteses excepcionais que convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS 18.974/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 01/07/2013)

Assim, cabe verificar, na presente quadra recursal ordinária, se a hipótese retratada nos autos realmente se amolda à construção pretoriana já consolidada.

Dos fatos.

No caso, as alegações aduzidas na exordial e, principalmente, o acervo probatório produzido pelas partes – **constituído essencialmente de provas documentais** – validam as seguintes conclusões:

1 - O recorrente foi aprovado no concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Acre, alcançando a trigésima segunda (32ª) e última colocação (fl. 44).

2 - O edital TJAC n.1/2006, norma que regulou o certame, continha a previsão inicial para o provimento de dez vagas (cláusula 2.3, fl. 23). Todavia, disciplinou, também, o provimento de futuras vagas, fazendo-o nos termos da Cláusula 3.1 (fl. 23), assim redigida:

*3.1 Das vagas destinadas ao cargo e **das que vierem a surgir** durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do artigo 12 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, e do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.*

Em tempo, o primeiro dispositivo citado é o Estatuto dos Servidores Civis do Acre, que dispõe, em seu art. 12, da reserva de vagas para pessoas com deficiência. O aludido decreto, por sua vez, é a norma federal que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - O Trigésimo primeiro colocado, que antecede imediatamente o ora recorrente na ordem de classificação, foi nomeado por meio da Portaria n. 911, de 28 de maio de 2009, publicada no DJe de 29 de maio de 2009 (fl. 53).

4 - As partes não controvertem quanto à existência de vagas em número **maior** do que o número de candidatos aprovados. O dissenso está em que, enquanto o recorrente/impetrante entende ser a nomeação um ato vinculado, o Tribunal impetrado, não obstante reconheça a existência de vagas, reafirma seu poder discricionário e sua *"liberdade para fixar no edital do certame os critérios e estabelecer o limite de vagas a serem preenchidas"* afirmando que *"a limitação de nomeação de candidatos aprovados tem por escopo selecionar os melhores e mais aptos para o exercício do cargo"* (fl. 228).

Do direito.

O reportado contexto fático, construído a partir do sólido acervo probatório trazido aos autos pelas partes, deixa ver que, na espécie em exame, houve, sim, inescusável falta de convocação do impetrante, enquanto candidato regularmente aprovado no referido concurso público.

Em primeiro lugar, porque, dos trinta e dois aprovados, trinta e um foram nomeados e apenas o derradeiro rejeitado, **embora provada a existência de vagas**. Nesse contexto, a recusa à nomeação de um único candidato, ao débil argumento de que foi o último colocado no rol dos aprovados, frustra a efetivação do postulado do concurso público, ferindo, outrossim, princípios como os da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, cuja observância se revela compulsória para o administrador público, a teor do que dispõem os art. 37 da Constituição Federal e 2º da Lei Federal n. 9.784/1999.

Ademais, embora originariamente anunciadas apenas dez vagas para provimento imediato, havia previsão editalícia possibilitando a convocação de outros aprovados, na hipótese (que veio a se confirmar) do surgimento de novas vagas, consoante o transcrito item 3.1 do edital.

Por outro ver, o acórdão recorrido, ao superestimar a discricionariedade do ato de nomeação, **sem condicioná-la** aos princípios da boa-fé, da motivação e da proteção da confiança, destoou da orientação do Supremo Tribunal Federal, expressa no **RE 598.099/MS**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em decisão assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À SEGURANÇA.

O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099/MS, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/2011).

Por fim, cuido que o pedido formulado na impetração, para obter a nomeação com efeitos retroativos a 28 de maio de 2009, época em que foi nomeado o 31.º candidato, não encontra amparo legal. A propósito, a jurisprudência desta Corte tem, de longa data, reiteradamente afirmado estar o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 508.477/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06/08/2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR AUXILIAR. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. ATO VINCULADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

III - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data que seriam nomeados, o candidatos que aprovado em primeiro lugar, não foi nomeado, ante o ato de não homologação do concurso, ao final, considerado irregular. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. (Precedentes) Recurso conhecido, em parte, e, nesta extensão desprovido.

(REsp 536.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 29/03/2004)

Por todo o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para, modificando o acórdão recorrido, **conceder, em parte**, a segurança requerida e, assim, determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediata nomeação** do candidato no cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o qual foi regularmente aprovado no XV Concurso Público para o provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, sendo-lhe devidos os subsídios somente **após** a efetiva posse e exercício no cargo, em conformidade com os precedentes desta Corte Superior.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ), tocando o pagamento das custas processuais ao Estado do Acre.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307908-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.818 / AC

Números Origem: 0000673092011801000050001 6730920118010000

PAUTA: 13/06/2014

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX FERREIRA OIVANE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA
PEDRO CORREA PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. PEDRO CORREA PERTENCE, pela parte RECORRENTE: ALEX FERREIRA OIVANE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para, modificando-se o acórdão recorrido, conceder, em parte, a segurança requerida e determinar à autoridade impetrada que promova a imediata nomeação do candidato no cargo para o qual foi regularmente aprovado, sendo-lhe devidos os subsídios somente após a efetiva posse e exercício no cargo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.